

Problemas da Propriedade Intelectual

Newton Silveira*

I – Até a Revolução Francesa, o sistema econômico vigorante na Europa era o das corporações de artesãos e comerciantes.

Para exercer qualquer profissão era preciso inscrever-se em uma corporação e seguir suas regras, que envolviam controle de qualidade e responsabilidade sob o selo da corporação. Esta se constituía por privilégio real e as sociedades anônimas por outorga do soberano, o que lhes conferia personalidade jurídica. Raramente o Rei autorizava a um particular o exercício de uma indústria sob forma de privilégio.

Muito embora existissem exemplos de privilégios industriais (como a lei de Veneza de 1474), o sistema econômico de privilégios se manteve, apesar do Estatuto dos Monopólios na Inglaterra.

Foi só no ano de 1791 que, por proposta do Deputado Le Chapelier, se proibiu na França a existência de qualquer corporação, sob severas sanções de âmbito penal.

Foi a primeira lei de abuso do poder econômico da história e tinha por objetivo principal impedir os ajustes de preços entre artesãos e entre comerciantes.

Essa sistematização da liberdade de trabalho e de concorrência, que veio a ganhar lugar nas constituições modernas, gerou, por outro lado, os abusos no exercício da concorrência.

Como a revolução francesa também estabeleceu o direito civil de propriedade, ao lado dos direitos da nobreza e do clero sobre a terra, pareceu uma boa ideia estender esse novo direito aos bens objeto das invenções industriais e às obras artísticas. No mesmo ano de 1791, por proposta do mesmo Le Chapelier, foi aprovada uma lei de proteção aos inventores e, em 1793, aos autores de obras literárias e artísticas.

No início do século XX o jurista belga Edmond Picard, ao formular sua classificação dos direitos subjetivos, incluiu os bens imateriais entre os direitos patrimoniais, mas não sob a rubrica de propriedade, mas de monopólio.

* Prof. Dr. Palestra proferida durante evento em homenagem ao dia da Propriedade Intelectual e entrega dos Prêmios aos vencedores do Concurso Cultural ASPI – Associação Paulista da Propriedade Intelectual – 06/05/2014.

Como é sabido, entre nós João da Gama Cerqueira, juntamente com Tullio Ascarelli, foi um ferrenho defensor do direito de propriedade sobre os bens imateriais. Contrapondo-se a Ascarelli, Remo Franceschelli pontificava que os direitos intelectuais se exercem sobre um facere, e não sobre uma res, e que os direitos que se exercem sobre uma atividade se chamam de monopólio e não de propriedade.

Tentando pacificar, Ascarelli reconheceu a construção de Franceschelli destacando, no entanto, que essa atividade se exerce em relação a um bem imaterial, parecendo-lhe correto designa-lo de propriedade, no sentido de o direito mais amplo que um sujeito de direito pode exercer sobre um bem externo ao sujeito.

II - Outro problema na área de Propriedade Intelectual é a divisão entre invenções industriais e obras artísticas, para o fim de fazer-se um *discrîmen* para a aplicação das respectivas leis.

Aparentemente a questão é simples: as invenções no campo da técnica se destinam a produzir efeitos no mundo natural; já as obras literárias e artísticas produzem efeito nas mentes dos seres humanos.

Logo se advertiu da complexidade do problema, a começar pelo desenho industrial que, tradicionalmente, tem sede nas leis de propriedade industrial. Deve-se admitir, porém, que certas obras de design podem ser dotadas de valor artístico e achar amparo na lei de direitos autorais. Esse *discrîmen* é primordialmente matéria de bom senso e nível cultural do intérprete, para não se chegar ao exagero de considerar uma bolsa feminina como obra artística, como fez certo juiz.

O software consiste em questão semelhante, porque, embora de caráter técnico, vem sendo considerado, por motivos práticos, como tutelado pelas leis autorais.

III – Outra questão decorre da adoção pelo Brasil da teoria da empresa. Como é sabido, o Livro II do Código Civil de 2002 adota a empresa com foco do novo direito, entendida como atividade econômica organizada de produção e distribuição de bens e serviços. A nova lei adotou, também, a teoria do estabelecimento empresarial, como conjunto de bens organizado pelo empresário para o exercício da empresa. Entre esses bens integrantes do estabelecimento incluem-se os bens objeto de propriedade intelectual em seu caráter patrimonial, tais como as patentes, desenhos industriais e marcas registradas. É a empresa em sentido objetivo.



A empresa em sentido subjetivo corresponde ao empresário, individual ou coletivo, definido no art. 966 do NCC. Como o art. 52 do Código dispôs aplicarem-se às pessoas jurídicas, no que couber, os direitos de personalidade, não é de estranhar que o nome empresarial passou a ter tratamento de direito de personalidade.

A noção de empresa está embutida na definição de empresário do art. 966 – atividade econômica organizada de produção e distribuição de bens e serviços.

Ora, se o empresário como sujeito de direitos está amparado pelos direitos de personalidade; se os bens imateriais integrantes do estabelecimento são tutelados como propriedade imaterial; a atividade empresarial em si, como tal, onde encontra suas regras? É o caso dos sinais distintivos não registrados, dos segredos industriais e outros atos de abuso do direito de concorrer.

Estes são objeto das normas de repressão à concorrência desleal (art. 195 da LPI) e da lei de abuso do poder econômico.

Assim se fecha o quadro criado por Edmond Picard, a saber: ius in re (patrimoniais), ius in persona ipsa (personalidade) e ius in persona aliena (obrigações).

São Paulo, 6 de maio de 2014.